



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.721376/2014-18
ACÓRDÃO	2301-012.122 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRADIMAQ LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GILRAT. APURAÇÃO DE ALÍQUOTA.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REFLEXOS DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão em sede de recurso repetitivo no Tema nº 1.170, firmando a tese: A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo as contribuições previdenciárias referentes a parte patronal e dos empregados, incidentes sobre a remuneração pagas aos segurados empregados, relativas ao período de 01/01/2010 a 31/12/2011, consubstanciado nos seguintes DEBCAD'S:

- AIOP DEBCAD nº 51.036.691-0 referente a contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à parte da empresa, incidentes sobre salários de contribuições pagos a segurados empregados, não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP, identificados por meio dos levantamentos:

AA – Salário de contribuição declarado nas Folhas de Pagamento confrontado com os valores de salário de contribuição declarados em GFIP relativamente ao estabelecimento 01;

AC - Salário de contribuição declarado nas Folhas de Pagamento confrontado com os valores de salário de contribuição declarados em GFIP relativamente ao estabelecimento 04;

AE - Salário de contribuição declarado nas Folhas de Pagamento confrontado com os valores de salário de contribuição declarados em GFIP relativamente ao estabelecimento 10;

AG – Horas extras informadas nas folhas de pagamento confrontadas com as horas extras verificadas no exame da contabilidade da empresa.

Relativamente ao AIOP DEBCAD nº 51.036.691-0, também foram efetuados os seguintes levantamentos:

- AI – Diferença de RAT relativamente ao estabelecimento 1;
- AJ - Diferença de RAT relativamente ao estabelecimento 4;
- AK - Diferença de RAT relativamente ao estabelecimento 10;
- AL - Diferença de RAT relativamente ao estabelecimento 11

- AIOP DEBCAD nº 51.036.692-9 referente a contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à parte de segurados, não descontadas dos mesmos, incidentes sobre seus salários-de-contribuição, não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP, identificados por meio dos levantamentos:

AB – Salário de contribuição declarado nas Folhas de Pagamento confrontado com os valores de salário de contribuição declarados em GFIP relativamente ao estabelecimento 01;

AD - Salário de contribuição declarado nas Folhas de Pagamento confrontado com os valores de salário de contribuição declarados em GFIP relativamente ao estabelecimento 04;

AF - Salário de contribuição declarado nas Folhas de Pagamento confrontado com os valores de salário de contribuição declarados em GFIP relativamente ao estabelecimento 10;

AH – Horas extras informadas nas folhas de pagamento confrontadas com as horas extras verificadas no exame da contabilidade da empresa.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 37/43), extrai-se que foram usadas as folhas de pagamento exibidas pelo sujeito passivo, por meio do arquivo digital no formato MANAD, e a contabilidade acessada por meio do SPEDD contábil.

A fiscalização ao examinar as folhas de pagamento dos salários-de contribuição, constatou diferenças de entendimento quanto à incidência das contribuições previdenciárias, conforme demonstra na planilha nº 1 denominada RUBRICAS COM INCIDÊNCIA.

No que concerne a rubrica 0071 – 13º salário sobre aviso prévio indenizado, que o sujeito passivo considerou como não sujeito a incidência de contribuições previdenciárias e informou que possui decisão judicial favorável ao seu entendimento, a fiscalização constatou que a decisão judicial existente é contrária ao entendimento do SP, pois conforme sentença da 6ª Vara da Justiça Federal no processo número 24034-37.2011.4.01.3800 houve a negação ao pedido de liminar em mandado de segurança pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal no exercício da titularidade da 13ª Vara Federal, conforme cópia da sentença do processo acima citado, que a fiscalização anexa ao presente relatório.

A fiscalização inseriu como sujeitas a incidência das contribuições previdenciárias, as remunerações e contribuições dos segurados empregados discriminadas na planilha número 2, denominada EMPREGADOS EM FP.

Ao realizar o procedimento de fiscalização do sujeito passivo acima identificado a fiscalização constatou a existência de Grupo Econômico de Fato, pois, após exame de documentos disponibilizados há a constatação que se está diante de um grupo de empresas com direção, controle e administração exercidos direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas e há mais de duas empresas sob a direção, o controle e a administração de uma delas.

Após apresentação de Impugnação por parte da Recorrente e dos solidários (e-fls. 162/205), a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem converter os autos em diligência (e-fls. 584/585) a fim do pronunciamento conclusivo da Auditoria fiscal quanto aos equívocos suscitados pela empresa na peça defensiva.

Em resposta a diligência, a autoridade preparadora elaborou informação fiscal (e-fls. 587/592), concordou parcialmente com as alegações constantes da impugnação, elaborando nova planilha com as devidas correções.

Regularmente cientificado do resultado da diligência, a Recorrente e os demais solidários protocolaram aditivo a impugnação, discordando em parte da informação fiscal, bem como reiterando os termos da defesa inaugural.

Ato contínuo, foi proferido Acórdão nº 12-90.467 - 14ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, a qual julgou procedente em parte o lançamento, efetuando as correções constantes da informação fiscal, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 663/686):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

GRUPO ECONOMICO. CARACTERIZAÇÃO

Grupo econômico ou grupo de empresas ou ainda grupo de sociedades caracteriza-se pelo poder de controle único sobre diversas empresas, independentemente do tipo de empresa ou da natureza do poder, podendo ser, como no presente caso, a detenção de cotas suficientes que garantam o controle administrativo das demais.

INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA JULGAR ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgador da esfera administrativa está obrigado à observância da legislação tributária vigente no País, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade.

REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

No julgamento do Resp 1230957, o STJ firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista a sua natureza indenizatória. No entanto, há que se observar que o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp 1230.957/RS não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: Edcl no AgRg 1512946/RS; AgRg nº 1.359.259/SE; AgRg no Resp nº 1.535.343/CE. Referência: Nota PGFN/CRJ nº 485/2016.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente obteve ciência do referido acórdão em 13/09/2017 (e-fl. 729) e as demais responsáveis em 15/09/2017 (e-fls. 738 e ss), protocolando Recurso Voluntário único (e-fls. 744/764) na data de 11/10/2017, inovando os argumentos em relação a caracterização do grupo econômico, não havendo comprovação da existência do grupo econômico de fato.

Nas demais razões, repisa às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Das Divergências das Bases de Cálculo Apuradas

11.4. Alega que em diversas competências a fiscalização aponta que a impugnante teria informado como base de cálculo um valor, quando na realidade teria informado outro.

11.5. Que as informações lançadas em GFIP nos meses de 12/2010 e 12/2011 são de empregados demitidos dentro do mês. Que as demais diferenças apuradas entre a base de cálculo das contribuições previdenciárias informadas em GFIP quando comparadas com as folhas de pagamento referem-se ao fato de a fiscalização ter considerado que o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado é base de incidência de contribuições previdenciárias.

11.6. Que a fiscalização não considerou as rubricas salariais separadamente, quais seja, as horas extras e o descanso semanal remunerado sobre as horas extras, utilizando ambas como base de cálculo de incidência de contribuições previdenciárias, o que gerou divergências entre os valores de remuneração informados em folha de pagamento e na escrituração contábil.

11.7. Assim, inexistem as diferenças entre as bases de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização, pois, citando-se como exemplo o empregado Aderlei Dias da Silva, a mesma considerou como tal base a soma do salário contratual com o adicional noturno, horas extras, descanso semanal

remunerado sobre adicional noturno e gratificação de desempenho. Do Aviso Prévio Indenizado

11.8. Acerca do aviso prévio e do aviso prévio indenizado alega que o mesmo tem natureza indenizatório e, portanto, não destinado a retribuir o esforço laboral do empregado, não pode ser considerado como base de incidência de contribuições previdenciárias.

(...)

e) Como consequência lógica, já que o acessório segue o principal, se ao há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, de igual forma, não há incidência sobre o 13º salário pago em decorrência do aviso prévio indenizado.

11.9. As diferenças de RAT apuradas pela fiscalização decorre do enquadramento equivocado da empresa no CNAE, pois que a atividade preponderante da empresa é a prestação de serviços de movimentação e elevação de cargas, cujo enquadramento correto, na falta de enquadramento específico, é 82999799, com alíquota de SAT de 2% e não 3%, conforme considerou a Autoridade Fiscal.

11.9.1. A Receita Federal do Brasil, no enquadramento de atividade de risco do SAT, utilizava o critério do art. 86 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, norma esta revogada pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe que a atividade preponderante é aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

11.9.2. O Contrato Social da empresa prevê diversas atividades econômicas, dentre elas a que ocupa o maior número de segurados empregados é a prestação de serviços de movimentação e elevação de cargas, conforme o quadro de funções anexo I, pois que a mesma possui 1.151 empregados e destes, 1.011 estão ligados à atividade de prestação de serviços de movimentação e elevação de cargas (705 funcionários estão na atividade de movimentação e elevação de cargas). Assim, a atividade de movimentação e elevação de cargas é a atividade preponderante.

Por fim, as Recorrentes pugnam que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Delimitação da Lide

Da Preclusão

No que se refere à imputação de responsabilidade solidária às demais pessoas jurídicas indicadas pela fiscalização como integrantes de grupo econômico, verifica-se que a matéria não foi objeto de impugnação específica na fase inaugural do contencioso.

Com efeito, da análise da peça impugnatória, constata-se que os sujeitos passivos **limitaram-se** a formular pedido genérico de exclusão das empresas arroladas, sob o argumento de que tal providência deveria ocorrer *“enquanto as irregularidades não forem definitivamente apuradas”*, sem, contudo, apresentar qualquer fundamentação fática ou jurídica apta a infirmar os pressupostos adotados pela autoridade fiscal para a caracterização do grupo econômico e consequente responsabilização solidária.

Tal proceder não atende ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que impõe ao impugnante o ônus de indicar, de forma clara e precisa, os pontos de discordância e as razões de fato e de direito que fundamentam sua insurgência.

Nessa linha, o art. 17 do mesmo diploma legal é expresso ao estabelecer que *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*, o que conduz à conclusão de que a ausência de impugnação específica importa em preclusão consumativa da matéria.

Somente em sede de recurso voluntário é que os recorrentes passam a desenvolver argumentação estruturada acerca da suposta impossibilidade de caracterização de grupo econômico com base na mera identidade de administradores, bem como da ausência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador.

Todavia, tais alegações configuram inovação recursal, porquanto não se limitam a complementar fundamentos anteriormente deduzidos, mas introduzem, pela primeira vez, discussão jurídica efetiva sobre a própria configuração da responsabilidade solidária.

Admitir tal proceder implicaria esvaziar a finalidade da fase de impugnação, permitindo que o sujeito passivo se limite a formular insurgências genéricas, reservando o desenvolvimento de teses jurídicas apenas para a fase recursal, em afronta aos princípios da dialeticidade e da estabilização da lide administrativa

Nessa toada, não merece conhecimento as alegações acerca da responsabilidade solidária.

Mérito

Do Enquadramento – GILRAT

De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 38), a empresa informou em GFIP alíquotas de SAT inferiores ao que deveria, em consonância com o CNAE informado pela mesma em seu cartão do CNPJ, razão que motivou a fiscalização lançar as diferenças de RAT relativamente aos estabelecimentos 0001, 0004, 0010 e 0011, identificadas por meio dos levantamentos AI, AJ, AK e AL nos respectivos Discriminativos de Débito.

A Recorrente argumenta que equivocou-se no seu autoenquadramento no CNAE, com consequente repercussão na alíquota SAT.

Passo à análise.

No que concerne ao enquadramento da alíquota do RAT, cumpre destacar que, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição varia de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo está definida com base na atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A legislação de regência estabelece que o enquadramento deve observar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme disciplinado no Regulamento da Previdência Social e atos normativos complementares. Nesse contexto, a Administração Tributária utiliza, como critério objetivo, o CNAE constante de seus cadastros, os quais devem refletir a realidade fática da atividade preponderante exercida.

No caso concreto, restou evidenciado que, o CNAE – Código de Atividade Econômico Fiscal informado pela Tradmaq em seu cartão CNPJ, consultado em 26/08/2014 (e-fl. 428), informou como atividade econômica principal a atividade CNAE 52.50-8-04 – Organização logística do transporte de cargas que corresponde a alíquota 3% de SAT, conforme o anexo V do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o que a fiscalização fez foi simplesmente adotar o CNAE informado pelo contribuinte em sua Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, definir a correspondente alíquota de incidência, conforme a Lei nº 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e aplicar o Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Cabe esclarecer que a recorrente é responsável pelas informações que presta em seus documentos e alimenta os sistemas informatizados da Receita Federal, podendo alterar as informações que tiver prestado erroneamente. Porém, enquanto tal informação não fora alterada, a alíquota de SAT devida é aquela que corresponde ao CNAE informado pela empresa em seu cartão CNPJ.

Por fim, cumpre destacar que o lançamento foi efetuado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo as diferenças apuradas mediante aplicação das alíquotas legais sobre as remunerações declaradas, o que confere ao crédito tributário presunção de legitimidade e certeza, não elidida pelas alegações recursais.

Do 13º Salário sobre o Aviso Prévio Indenizado

A fiscalização inseriu como base de cálculo de contribuições previdenciárias a rubrica 0071 que se refere aos valores pagos de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

Por seu turno, a Recorrente, sustenta que não cabe incidência de contribuição sobre a rubrica por ser indenizatória, nos termos da jurisprudência do STJ.

Em que pese a argumentação trazida em sede recursal, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão ao julgar o Tema nº 1170, em recurso repetitivo, restando o julgado assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO DO CONHECIMENTO, PROVIDO. DOCUMENTO VALIDADO

1. Submissão de controvérsia ao regime dos recursos repetitivos que visa à reafirmação, sob esse especial regime jurídico de formação de precedentes vinculantes, da jurisprudência persuasiva pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que, à luz da interpretação conjugada dos arts. 22, I, e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, incidência essa que decorre da natureza remuneratória da verba em apreço. Precedentes citados: AgInt no AREsp n. 2.250.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.362/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.756.905/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.009.788/RS, relator Ministro Manoel Erhardt(Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; AgInt no REsp n. 1.945.323/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgInt no REsp n. 1.944.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022; AgInt no REsp n. 1.934.289/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; AgInt nº REsp n. 1.398.482/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

25/10/2021, DJe de 28/10/2021; e AgInt no AREsp n. 1.072.320/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019.

2. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático (Tema 1.170/STJ): A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

Desta forma, mantém-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos no décimo terceiro.

Das Divergências na Base de Cálculo

A Recorrente afirma, em apertada síntese, que há divergências na base de cálculo lançada, devendo o lançamento ser declarado improcedente pois não houve falta de recolhimento.

Neste aspecto, por repisar às alegações da impugnação e, já terem sido os autos baixados em diligência para análise, adoto os excertos da decisão de piso como razões de decidir por muito bem enfrentar a matéria, senão vejamos:

35. Considerando os argumento da impugnante que inexistem as diferenças entre as bases de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização, os autos foram encaminhados à Auditoria Fiscal, que se pronunciou através da Informação Fiscal exarada pelo AFRFB em 24/04/2017, juntada às fls. 587 a 592, conjuntamente com as planilhas de fls. 595 a 611.

36. A planilha nº 23, fl. 610 dos autos demonstra, resumidamente, as alterações que devem ser efetuadas nas bases de cálculo das contribuições lançadas:

(...)

37. Cientificada da informação fiscal e das alterações nas bases de cálculo, e, por conseguinte, das contribuições previdenciárias lançadas no presente processo, a Tradmaq LTDA e as demais participantes do grupo econômico informadas no Termo de Sujeição Passiva de fls. 125 a 140, protocolaram aditivo à impugnação inicialmente ofertada, referindo, que relativamente às competências que não foram modificadas pela fiscalização reitera os termos da impugnação original.

37.1. Alega, também, erro de digitação na impugnação ofertada inicialmente, “pois como se pode observar, fica explicitado à fl. 259 dos autos, que a base de cálculo de R\$ 31.169,65 é referente a competência 12/2010 e a base R\$ 34.195,84 é referente a competência 12/2011”.

38. Acontece que, tal argumento da impugnante é inócuo para promover quaisquer alteração no lançamento fiscal, conforme informa a Auditoria em sua

Informação Fiscal, item 3 (fl. 588), pois que na competência 12/2010 foram lançadas as diferença de contribuição RAT e na competência 12/2011 as horas extras apuradas na contabilidade. (informação corroborada ao examinar o anexo Discriminativo do Débito- DD). Ou seja, não houve lançamento nessas competências relativamente aos valores declarados em GFIP e omitidos em folhas de pagamento.

Portanto, deve ser mantida incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações acerca da reponsabilidade solidária, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota